



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

PROJETO DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE INTERVENÇÃO NA VIA PÚBLICA DO CONCELHO DE OURÉM

Nota Justificativa

A regulamentação sobre intervenção na via pública, nomeadamente com realização de obras de infraestruturas de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais, alimentação e distribuição de energia elétrica, iluminação pública, instalações telefónicas, distribuição de gás natural, distribuição de TV cabo, etc., encontra-se desatualizada e dispersa por várias posturas, normas internas e deliberações avulsas.

Torna-se assim necessário proceder a novo e adequado regulamento, de acordo com a legislação aplicável, de forma a garantir o bom estado de conservação na via pública e a segurança dos seus utentes.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7, dos artigos 112.º e 241.º, da Constituição da República Portuguesa e no exercício das competências que lhe estão conferidas pelo disposto na alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a Câmara Municipal de Ourém elaborou o projeto de revisão do Regulamento de Intervenção na Via Pública do Concelho de Ourém, o qual foi aprovado na reunião da Câmara Municipal de __/__/__, e pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de __/__/__.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

No uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º, na alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, é estabelecido o Regulamento de Intervenção na Via Pública do Concelho de Ourém.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - As disposições do presente Regulamento são aplicáveis a todos os trabalhos a executar na via pública, com vista à construção, reparação, alteração ou substituição de infraestruturas existentes.
- 2 - O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as pessoas coletivas de direito público e privado e as pessoas singulares devem respeitar o disposto no presente Regulamento, sem prejuízo de todas as demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 3.º

Licença ou autorização

Carece de licença ou autorização municipal a execução de trabalhos na via pública, por parte das entidades referidas no artigo anterior.

Artigo 4.º

Licenciamento

- 1 - O pedido de licença ou autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ourém, via Serviços Online, a apresentar no serviço competente (Obras Municipais):
 - a) Planta de localização exata, rua, localidade e freguesia;
 - b) Projeto de obra a efetuar, com inclusão de cronograma da obra e estimativa orçamental;



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

- c) Projeto de engenharia das especialidades que integram a obra em suporte analógico e digital no software AutoCAD com extensão (*.dwg ou *.dxf), georreferenciado como o sistema de coordenadas ETRS89, prevendo entre outros aspetos considerados relevantes pelo requerente, indicação do diâmetro das tubagens e sua extensão;
- d) Declaração e termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projetos;
- e) Plano de segurança da obra;
- f) Plano de sinalização temporária;
- g) Prazo previsto para a execução dos trabalhos e faseamento;
- h) Outros elementos que venham a ser solicitados.

2 - No caso de as intervenções na via pública envolverem passagens de cabos em condutas existentes e subterrâneas, o requerente é obrigado a apresentar parecer da Firstrule, de acordo com o disposto no contrato celebrado entre o Município de Ourém e a entidade credenciada, até que o mesmo esteja em vigor.

Artigo 5.º

Autorização

1 - Compete à Câmara Municipal deliberar sobre o pedido de autorização ou licenciamento, com faculdade de delegação ou subdelegação, no prazo de 30 dias.

2 - O deferimento ou indeferimento dos pedidos é da competência do Presidente da Câmara, ou em quem este delegar.

3 - Com o deferimento do pedido de autorização ou licenciamento, são fixadas as condições técnicas necessárias à execução da obra, o prazo para a conclusão da mesma e ainda o montante da caução e taxas a prestar.

4 - De acordo com o disposto no número anterior, após o deferimento do pedido de autorização ou licenciamento, a entidade requerente deve obter a autorização por parte das forças de segurança, caso o tipo de intervenção a realizar assim o exija.

5 - Após o deferimento do pedido de autorização ou licenciamento, o Município de Ourém deve informar as forças de segurança.

6 - O prazo estabelecido no ponto 1 pode ser prorrogado quando não seja possível a conclusão das obras no prazo previsto, mediante requerimento fundamentado do interessado, a apresentar no serviço competente (Obras Municipais).

7 - Quando a obra se encontra em fase de acabamentos pode ainda ser solicitada nova prorrogação de prazo, desde que devidamente fundamentada.

Artigo 6.º

Caducidade da licença

A licença ou autorização para a realização das obras caduca, se no prazo de 1 ano a contar da sua notificação, não for requerida a emissão do competente alvará.

Artigo 7.º

Alvará de licença ou autorização

A emissão de autorização para a realização de trabalhos no espaço público ou a admissão da comunicação prévia, quando se refira à realização de obras para instalação e construção de infraestruturas, consubstancia a atribuição de direitos de passagem e de utilização do domínio público municipal, nos termos e para os efeitos da legislação aplicável, designadamente do disposto no n.º 3, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua atual redação.

1 - A Câmara emite o alvará de licença ou autorização no prazo de 30 dias a contar do requerimento desde que se mostrem pagas as taxas e prestada a respetiva caução.



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

2 - O Alvará deverá especificar os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Identificação do local onde se realizem as obras e o tipo de obra;
- c) As condicionantes do licenciamento;
- d) O prazo de conclusão da obra e o seu faseamento;
- e) Montante da caução prestada e identificação do respetivo título.

Artigo 8.º

Caducidade do Alvará

1 - O alvará de autorização ou licença de obras caduca:

- a) Se as obras não forem iniciadas no prazo de 60 dias a contar da notificação da emissão do alvará;
- b) Se as obras estiverem suspensas ou abandonadas por período superior a 30 dias, salvo se a referida suspensão ocorrer por falta não imputável ao titular;
- c) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado no alvará.

2 - Em caso de caducidade, poderá o interessado requerer novo licenciamento ou autorização, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Taxas

1 - A autorização ou licenciamento para a execução dos trabalhos obriga os utilizadores da via pública ao pagamento de uma taxa, cujo montante se encontra previsto no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas do Município de Ourém.

2 - Excetuam-se os casos em que haja acordo ou protocolo estabelecido entre a Câmara e as entidades.

3 - A licença só é atribuída após o envio do comprovativo de pagamento da taxa.

Artigo 10.º

Caução

1 - A caução referida no n.º 2, do artigo 5.º e no n.º 1, do artigo 7.º, destina-se a assegurar:

- a) A regular execução das obras;
- b) O ressarcimento das despesas efetuadas pela Câmara Municipal de Ourém em caso de substituição na execução das obras;
- c) O ressarcimento por danos causados na execução das obras.

2 - A caução é prestada através de garantia bancária, depósito ou seguro - caução a favor da Câmara Municipal, no montante de 10% do valor de parte das obras que interfere com as infraestruturas camarárias e será libertada 1 ano após a vistoria final da obra.

3 - A licença só é atribuída após o envio do comprovativo de pagamento da caução.

Artigo 11.º

Isenções

Poderão estar sujeitas a isenção do pagamento de taxas as entidades que comprovem o seu direito à referida isenção, após validação pelos serviços técnicos municipais e posteriormente submetidos a reunião de Câmara e à aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 12.º

Informação e identificação das obras

1 - Antes de se dar início aos trabalhos, as entidades ficam obrigadas a colocar, de forma visível, os painéis identificativos da obra que deverão permanecer até à sua conclusão.

2 - Os painéis terão as dimensões definidas na legislação em vigor.



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

3 - As entidades públicas ou privadas referidas no artigo 2.º, ficam obrigadas a efetuar informação e divulgação por escrito aos munícipes ou através de um painel identificativo da obra do local da intervenção.

Artigo 13.º

Obras urgentes

1 - Quando se trate das obras urgentes de execução imediata, podem as entidades concessionárias de serviço público dar início a estas antes da formulação do competente pedido de licenciamento ou autorização e emissão do respetivo alvará.

2 - Nos casos previstos no número anterior a entidade que dê início à obra deve, no primeiro dia útil seguinte, comunicar a realização da mesma e proceder à competente legalização no prazo máximo de 8 dias a contar do seu início.

3 - Consideram-se obras urgentes para efeitos do presente Regulamento:

- a) A reparação de fugas de gás e de água;
- b) A reparação de avarias de cabos elétricos ou telefónicos;
- c) A desobstrução de coletores;
- d) A reparação ou substituição de postes ou quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar graves perturbações no serviço a que se destinam.

Artigo 14.º

Entidades concessionárias

1 - Os trabalhos a executar em passeios por entidade concessionária de serviços públicos não carecem de licença ou autorização municipal desde que tenham uma extensão inferior a 10 metros e o prazo de duração não exceda uma semana.

2 - Para a execução dos trabalhos referidos no número anterior, a entidade concessionária deverá comunicar à Câmara Municipal a data do seu início, bem como o tipo de trabalhos, com antecedência mínima de 10 dias úteis, ou, em caso de urgência, a entidade requerente tem 24 horas para comunicar ao Município de Ourém a realização da intervenção.

Artigo 15.º

Responsabilidade

O Estado, as entidades concessionárias de serviço público, as empresas públicas e os particulares são responsáveis por quaisquer danos provocados à Câmara Municipal ou a terceiros decorrentes da execução dos trabalhos, a partir do momento que ocupem a via pública para dar início aos mesmos.

Artigo 16.º

Obrigações

Os titulares de licença ou autorização para a execução dos trabalhos, nos termos do presente Regulamento, ficam obrigados a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente:

- a) Garantir a segurança dos utentes da via pública e minimizar os incómodos que as obras lhes possam causar;
- b) Garantir a segurança dos trabalhadores;
- c) Conservar no local da obra a licença ou autorização emitida pela Câmara Municipal;
- d) Obrigatoriedade de comunicar ao serviço competente (Obras Municipais).



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

CAPÍTULO II

Execução dos trabalhos

Artigo 17.º

Interferências em infraestruturas

- 1 - Na execução dos trabalhos, não é permitida qualquer interferência nas infraestruturas de outras entidades já instaladas sem a devida autorização das mesmas.
- 2 - Sempre que haja repavimentações posteriores à execução das infraestruturas a que se destina este regulamento, o alteamento das caixas de visita dessas infraestruturas, se as houver, para reposição das respetivas tampas de nível com as novas cotas da rasante deverá ser feito e custeado pela entidade responsável pelas referidas pavimentações.

Artigo 18.º

Regime de execução dos trabalhos

- 1 - Os trabalhos devem ser executados em regime diurno.
- 2 - Os trabalhos só podem ser executados em regime noturno após autorização prévia da Câmara Municipal, mediante respetivo pedido a apresentar com cinco dias de antecedência, ou por imposição da Câmara.
- 3 - Na realização de obras em período noturno, deverá ter-se em consideração o grau de ruído provocado e a proximidade das habitações.

Artigo 19.º

Cortes dos Pavimentos

- 1 - Pavimentos constituídos por semipenetração betuminosa, macadame betuminoso ou similares: Nos casos deste tipo de pavimentos, dada a impossibilidade de executar o corte, pois trata-se de materiais, que normalmente apresentam grande granulometria, e que danificariam os mecanismos de corte, os trabalhos de escavação são executados diretamente sobre a camada betuminosa.
- 2 - Pavimentos constituídos por massas betuminosas do tipo BINDER e /ou camada de desgaste: No caso deste tipo de pavimentos, não será autorizada a abertura de vala sem previamente se proceder ao corte do pavimento com equipamento adequado ao efeito.

Artigo 20.º

Aterro da Vala

- 1 - Em estradas regionais (ER) e nacionais (EN), quando sob jurisdição da Câmara Municipal:
 - a) Depois de colocada a infraestrutura na vala, devidamente protegida, a vala será preenchida com tout-venant, aplicado em camadas não superiores a 0.25 m regado e devidamente compactadas, para atingir um grau de compactação não inferior a 95% do ensaio PROCTOR normal;
 - b) Não serão utilizados quaisquer materiais, para aterro, provenientes da vala, salvo se estes forem comprovadamente adequados para o envolvimento das tubagens a implantar;
 - c) O pavimento, após aterro da vala e até à fase de reposição do pavimento, deverá estar em condições de permitir aos condutores uma condução segura e com o mínimo de incómodo.
- 2 - Em estradas municipais (EM):
 - a) Dependendo da intensidade de tráfego e do estado da via onde será feita a intervenção, será previamente avaliado, pelo(s) técnico(s) da Câmara Municipal de Ourém, qual o material de aterro a aplicar, excluindo-se, em qualquer situação, materiais de natureza argilosa, pedra, ou outros que dificultem o processo de compactação e que possam ser suscetíveis de provocar assentamentos a médio/longo prazo;



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

- b) Os procedimentos a ter, qualquer que seja o material de aterro, no que respeita à compactação, seguirão os mesmos princípios referidos no n.º 1, do presente artigo;
 - c) O pavimento, após aterro da vala e até à fase de reposição do pavimento, deverá estar em condições de permitir aos condutores uma condução segura e com o mínimo de incómodo.
- 3 - Em Estradas e caminhos vicinais/caminhos florestais: Aplica-se o mesmo critério das estradas municipais.
- 4 - Em estradas e /ou caminhos não classificados: As vias incluídas nesta categoria deverão ser objeto de análise prévia.
- 5 - Em estradas de terra batida:
- a) Sempre que se intervenha numa estrada deste tipo, o material proveniente da vala poderá ser utilizado para posterior aterro, tendo sempre em conta que materiais de natureza argilosa, pedras e outros que dificultem a compactação e que sejam suscetíveis de provocar assentamentos, não sejam utilizados;
 - b) Os procedimentos a ter, qualquer que seja o material de aterro, no que respeita à compactação, seguirão os mesmos princípios referidos no n.º 1, do presente artigo.
- 6 - Em terrenos agrícolas/florestais:
- a) O material a utilizar para aterro, independentemente da sua natureza, será o existente, tendo apenas o cuidado de não envolver as infraestruturas em material que possa ser suscetível de as prejudicar;
 - b) Deverá haver alguma preocupação na compactação das valas bem como na reposição do estado orográfico dos terrenos.

Artigo 21.º

Abertura de Vala em pavimentos da Calçada (grossa e miúda)

- 1 - Abertura de vala nas áreas de tecido urbano:
- a) Nos trabalhos de abertura de vala em que seja necessária a remoção de pavimentos em pedra de calçada, estas deverão ser colocadas em local devidamente sinalizado e protegido, de modo a não prejudicar a circulação pedonal e rodoviária;
 - b) Deve também considerar-se a reposição e limpeza de bermas e valetas, aquedutos, de serventias, privadas ou públicas e a pintura da sinalização horizontal, quando afetada pela intervenção.
- 2 - Reposição do pavimento:
- a) Passeios - Na reposição da calçada em passeios, deve considerar-se, para o assentamento das pedras, a pedra para colmatar os vazios que surjam depois da aplicação de rega e compactação. Deve aplicar-se uma segunda camada de areia com traço de cimento para colmatar os vazios que surjam depois da aplicação de rega e compactação;
 - b) Calçada destinada a tráfego rodoviário - Na reposição de calçada em pavimentos destinados à circulação automóvel, devem as pedras ser assentes em pó de pedra com cimento (cerca de 10%) e acabamento com traço de areia e cimento, devendo proceder-se à rega e compactação do pavimento.

Artigo 22.º

Reposição de pavimentos e pintura da sinalização horizontal

- 1 - Em estradas regionais (ER) e nacionais (EN), quando sob jurisdição da Câmara Municipal:
- a) Na zona da vala propriamente dita, será aplicada a camada de regularização (binder) após rega de colagem, devendo ser acrescidos para cada lado, um mínimo de 50 cm adicionais de modo a garantir uma melhor adesividade da camada nova com a existente (desgaste). A medida final deverá ser devidamente validada pelos serviços técnicos do Município;



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

- b) A espessura desta camada não será, em caso algum, inferior a 6 cm, salvo nos casos em que sejam utilizados materiais que, comprovadamente, possuam as características idênticas aos materiais tradicionalmente empregues;
 - c) Para a reposição da camada de desgaste, deve proceder-se à fresagem de toda a meia faixa de rodagem, apenas na espessura da camada existente, procedendo-se, posteriormente à reposição da mesma, após rega de colagem;
 - d) No caso em que, por motivo de força maior, seja necessário implantar as infraestruturas, intervindo em ambas as faixas de rodagem, ou ainda, se a quantidade de ramais de ligação for bastante elevada, deve prever-se a reposição de toda a faixa de rodagem, na extensão onde vier a ser implantada a infraestrutura;
 - e) Deve também considerar-se a reposição e limpeza de bermas e valetas, aquedutos, de serventias, privadas ou públicas e a pintura da sinalização horizontal, quando afetada pela intervenção.
- 2 – Em estradas municipais (EM):
- a) Aplica-se o referido na alínea a), do n.º 1, salvo nos casos em que, face à pouca intensidade de tráfego e ao estado de conservação da via, esta deve ser pavimentada, apenas na zona da vala ou, pelo contrário, deverá ser feita uma reposição total da faixa de rodagem;
 - b) Deve também considerar-se a reposição e limpeza das bermas e valetas, aquedutos, de serventias privadas, ou públicas e a pintura da sinalização horizontal quando afetada pela intervenção.

Artigo 23.º

Ensaios

A Câmara Municipal reserva-se ao direito de tomar amostras e proceder à análise e ensaios que julgar convenientes, devendo a entidade interveniente assumir os encargos resultantes daqueles que não se mostrarem satisfatórios e quando as deficiências encontradas forem da sua responsabilidade, sendo, no caso contrário, de conta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Garantia da obra

Artigo 24.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia da obra é de 1 ano, contados a partir da data da vistoria final dos trabalhos.

Artigo 25.º

Vistoria final dos trabalhos

- 1 - Concluídos os trabalhos, a entidade interessada comunica de imediato à Câmara Municipal e procede-se à vistoria, para identificação de eventuais defeitos.
- 2 - Na vistoria participam um representante da Câmara Municipal e um representante da entidade, com a assistência do empreiteiro ou seu representante, lavrando-se auto, por todos assinado, onde serão exaradas eventuais desconformidades detetadas, bem como prazo para a entidade proceder às retificações.
- 3 - Após a execução das retificações, é efetuada vistoria definitiva.
- 4 - À vistoria é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico das empreitadas de obras públicas.



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

Artigo 26.º

Telas finais

As entidades concessionárias referidas no presente Regulamento, com infraestruturas no subsolo, devem fornecer à Câmara Municipal sempre que solicitado, as respetivas telas finais, em suporte digital, ficheiro CAD georreferenciado (*.DWG ou *.DXF), e em formato SIG (Shapefile ou geopackage) para efeitos da integração das infraestruturas no cadastro final.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, embargo e contraordenações

Artigo 27.º

Fiscalização

A fiscalização das normas do presente Regulamento compete à fiscalização de obras, exceto nos casos referidos no artigo 22.º, que compete à fiscalização municipal.

Artigo 28.º

O Presidente da Câmara, ou quem este delegar, poderá determinar o embargo de quaisquer obras sujeitas a autorização ou licenciamento municipal que não tenham sido autorizadas ou licenciadas, podendo ainda embargar as obras que não cumpram com as normas do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações:

- a) A execução de obras de intervenção na via pública sem o respetivo alvará de licença ou autorização;
- b) A execução de obras em desacordo com o projeto aprovado;
- c) As falsas declarações dos autores dos projetos relativamente à observância das normas técnicas, bem como às disposições legais aplicáveis;
- d) A falta de comunicação referente às obras urgentes, dentro dos prazos estabelecidos;
- e) O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
- f) A não afixação do aviso que publicita o alvará;
- g) A não conclusão das obras no prazo fixado no alvará de licença ou autorização;
- h) O não cumprimento das normas previstas no presente Regulamento sobre a execução dos trabalhos;
- i) O não cumprimento das normas previstas no presente Regulamento sobre a preservação e ocupação da via pública;
- j) O não cumprimento normas previstas no presente Regulamento, sobre a reposição e conservação das vias.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), e) e h) do número anterior são puníveis com coimas graduadas de 500 euros até ao montante máximo de 5000 euros.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas d), f), g) e i) do número anterior são puníveis com coimas graduadas de 250 euros até ao montante máximo de 2500 euros.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

Artigo 30.º

Reposição e conservação

1 - De acordo com o previsto na alínea j), do número 1, do artigo anterior, o Município de Ourém reserva-se ao direito de executar as intervenções referentes à reposição e conservação da via pública, a expensas da entidade requisitante, caso esta não o faça, no prazo máximo de 30 dias, após notificação por email.

2 – O valor das intervenções a realizar pelo Município de Ourém referidas no número anterior, é calculado de acordo com as medições efetuadas pelos serviços técnicos, incluindo materiais e mão de obra.

Artigo 31.º

Instrução de processos e aplicação de coimas

O processamento das contraordenações e a aplicação de coimas compete ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores, nos termos gerais.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 32.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as normas regulamentares sobre intervenção na via pública.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação em Diário da República nos termos e para os efeitos, do disposto do artigo 140.º, do Código de Procedimento Administrativo.